

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência pregão presencial nº 019/2023

Impugnante: G. F. DA CRUZ FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES, CNPJ: 15.650.038/0001-87

Impugnado: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO

Ementa: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL N. 019/2023 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL – REGISTRO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES – POSSIBILIDADE RETIFICAÇÃO DE EDITAL.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital, apresentada tempestivamente pela impugnante, que insurge contra os termos do edital, em tese, pelo edital estar omissivo quanto a exigências de documentação para atestar a qualificação técnica das empresas licitantes, em específico ao anotado no item 7.1.3 “b” do instrumento convocatório.

Em apertada síntese, a impugnante requer a inclusão da exigência de que os atestados de capacidade técnica operacional, sejam devidamente registrados nas entidades competentes, alegando que o estabelecido no Edital, não corresponde à Lei de Licitações, fundamentando tal alegação, no §1º, art. 30 da lei 8666/93.

É o relatório.

II. DAS PRELIMINARES.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, desse modo, não haverá efeito suspensivo.

2.1. Do exame de admissibilidade da impugnação

A impugnação apresentada é tempestiva, na medida em que apresentado no prazo legal fixado pelo edital e pelo anotado §2º art. 41 da lei 8.666/93.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço da Impugnação** e passo ao exame do mérito.

2.2 DO MÉRITO

Aduz o edital no item 7.1.3 "b":

A documentação relativa à Qualificação Técnica, consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

[...]

b) Atestado de capacidade técnica-operacional, que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores.

Em um primeiro momento, cumpri-nos trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para administração, traduzido na proposta mais vantajosa. Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é o ato afastado de sua finalidade e, como tal, nulo, por desvio de poder".

Nesse sentido, de maneira precisa, as exigências foram definidas em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, de modo a preservar o interesse público.

Reza o art. 37, XXI, da Constituição da República:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Após observar o dispositivo acima, é possível considerar que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato, **veda-se cláusula desnecessária ou inadequada.**

Nessa esteira, o doutrinador Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar

embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."

De acordo com a Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de validar se os mesmos dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o objeto da contratação.

Nesse diapasão, é o posicionamento do Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT:

Licitação. Habilitação. Capacidade técnico operacional. Registro em conselho profissional. **É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional**, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93). (Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo nº 16.320-1/2016). (Grifo nosso)

No mesmo sentido:

Licitação. Obras de engenharia. Qualificação técnico-operacional. Atestados. Registro no Crea. A exigência de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional de empresa licitante só deve ocorrer quando tais documentos forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme dicção do inciso XXI, do art. 37, da CF/1988, **sendo inexigível, na contratação de obras de engenharia, o registro desses documentos no Crea**. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 341/2016-TP. Julgado em 21/06/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/07/2016. Processo nº 25.726-5/2015). (Grifo nosso)

Como demonstrado no entendimento acima exposto, não nos parece verossímil o entendimento da empresa impugnante, de modo que, o Edital atende ao anotado na lei de licitações.

Nesta senda, não há falar-se que o item 7.1.3 do Edital, não corresponde ao estabelecido na lei de licitações, pois, os termos do Instrumento Convocatório atacados na impugnação, se mostram perfeitamente adequados a Lei.

Pela simples leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que esta municipalidade, por intermédio do Pregoeiro e equipe de apoio, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando portanto, o interesse público.

Lado outro, não podemos olvidar o princípio da competitividade, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, em respeito ao princípio da isonomia e a busca da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da lei 8.666/93.

Por tais razões, entendemos ser suficientes os termos elencados no Instrumento Convocatório, a fim de satisfazer a qualificação técnica das licitantes.

III. DA DECISÃO

O pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, resolve:

Por todo o exposto **CONHECEMOS** do recurso interposto pela empresa **G. F. DA CRUZ FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES** por tempestivo e, no mérito, prestados os esclarecimentos solicitados, este Pregoeiro, juntamente com sua comissão decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada, mantendo o edital nos mesmo termos já publicados.

Sem prejuízo, mantenho a sessão pública do certame na data mencionada no edital.

Por fim, dê-se ciência a empresa impugnante.

PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT., 10 de abril de 2023.

ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
Pregoeiro do Município